SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253834 - RS (2026/0172679-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEUTON BUDIM
ADVOGADOS	:	LEUTON BUDIM - RS048727
		MAQUELI KARINE HEUSER HEIN - RS090719
		PAOLA LORENZ ARAUJO - RS118250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com referência aos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da natureza unitária do dispositivo da decisão de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o desacerto da decisão agravada; alegações genéricas ou centradas no mérito não suprem esse ônus, incidindo a Súmula 182/STJ.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se forma por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos, conforme art. 932, III, do CPC, e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. No caso concreto, o agravante não refutou especificamente os óbices apontados (Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ), limitando-se a reproduzir teses, razão pela qual se

Documento eletrônico VDA60731895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ba26d4c2-d859-4725-9404-05b70e75ba85

mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial e se nega provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ba26d4c2-d859-4725-9404-05b70e75ba85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253834 - RS (2026/0172679-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEUTON BUDIM
ADVOGADOS	:	LEUTON BUDIM - RS048727
		MAQUELI KARINE HEUSER HEIN - RS090719
		PAOLA LORENZ ARAUJO - RS118250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com referência aos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da natureza unitária do dispositivo da decisão de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o desacerto da decisão agravada; alegações genéricas ou centradas no mérito não suprem esse ônus, incidindo a Súmula 182/STJ.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se forma por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos, conforme art. 932, III, do CPC, e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. No caso concreto, o agravante não refutou especificamente os óbices apontados (Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ), limitando-se a reproduzir teses, razão pela qual se

Documento eletrônico VDA60740121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 20c4c9a8-7d18-4082-a937-7ed34b5c682a

mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial e se nega provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEUTON BUDIM contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente recurso, sustenta ter impugnado de forma específica todos os pontos da decisão recorrida, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do recurso (fls. 796-799).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 813):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÔNUS DO RECORRENTE DE DEMONSTRAR O DESACERTO DO PROVIMENTO IMPUGNADO. DECISÃO QUE NÃO SE FORMADA POR CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU DE MÉRITO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 778-779):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/ erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ).
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações

Documento eletrônico VDA60740121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 20c4c9a8-7d18-4082-a937-7ed34b5c682a

genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ).

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 762–770), verifica-se que a parte não impugnou, de modo específico, os óbices apontados, limitando-se a reproduzir teses sem enfrentar os fundamentos de inadmissibilidade.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.**
>
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 20c4c9a8-7d18-4082-a937-7ed34b5c682a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0172679-6

AgRg no AREsp 3.253.834 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500384141 01216278420158210001 121500384141
1216278420158210001 50327248520158210001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEUTON BUDIM
ADVOGADO	:	LEUTON BUDIM - RS048727
ADVOGADA	:	MAQUELI KARINE HEUSER HEIN - RS090719
ADVOGADA	:	PAOLA LORENZ ARAUJO - RS118250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEUTON BUDIM
ADVOGADO	:	LEUTON BUDIM - RS048727
ADVOGADA	:	MAQUELI KARINE HEUSER HEIN - RS090719
ADVOGADA	:	PAOLA LORENZ ARAUJO - RS118250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: D1F3A718-8327-4D3B-BFE0-9E11DF8C9065